

**REGULAMENTO (CEE) Nº 902/93 DA COMISSÃO**

de 16 de Abril de 1993

**que rejeita as propostas apresentadas na sequência do terceiro concurso parcial realizado no âmbito das medidas especiais de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6ºA,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 685/93 <sup>(4)</sup>, previu as regras relativas ao processo de concurso; que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 11º do regulamento supracitado, é necessário, com base nas propostas recebidas, fixar um preço máximo de aquisição ou não dar seguimento ao concurso;

Considerando que o nível das propostas recebidas na sequência do terceiro concurso parcial realizado

no âmbito das medidas especiais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 813/93 <sup>(6)</sup>, implica que não seja dado seguimento ao referido concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Não é dado seguimento ao terceiro concurso parcial realizado no âmbito das medidas especiais de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.<sup>(4)</sup> JO nº L 73 de 26. 3. 1993, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.<sup>(6)</sup> JO nº L 82 de 3. 4. 1993, p. 18.